



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.722492/2011-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.981 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria 51.648.4395 - II - DECADÊNCIA - Decadência do direito de lançar: contagem do prazo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 16/02/2006 a 04/10/2006

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO INTERESSADO NA IMPORTAÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

As multas aduaneiras estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66. O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado (e-fls. 247 a 250) para constituição de crédito tributário referente a multa pela impossibilidade de apreensão de mercadoria por não ter sido ela localizada, ou consumida, em importação subfaturada com interposição fraudulenta da autuada importadora que era administrada por sócios de fato da empresa. Além da importadora em epígrafe, são também responsáveis solidários os sócios de fato: Caio M. Debossan, Erica Debossan, e a adquirente das mercadorias importadas, Fios Blumenau Ltda. Foi dada ciência do Auto de Infração à importadora e às pessoas físicas solidárias por meio de seu representante legal, em 25/11/2011, bem como à responsável Fios Blumenau Ltda, em 28/11/2011.

A autuação resultou em multa relativa a quatro DIs, no montante de valor CIF de R\$ 184.174,64. Os valores que importaram na infração foram apurados conforme descrição de fatos e enquadramento legal às e-fls. 250 a 305, constando do tópico "5. ESCOPO DO AUTO", à e-fl. 274, e estão resumidos no quadro abaixo:

NÚMERO DI	DATA		VALOR CIF (R\$)
	REGISTRO	DESEMBARAÇO	
0601932689	16/02/2006	17/02/2006	18.884,70
0603409754	24/03/2006	31/03/2006	77.022,59
0607160750	20/06/2006	13/07/2006	67.528,65
06a 1946038	04/10/2006	26/10/2006	20.738,70
TOTAL			184.174,64

Irresignada, em 22/12/2006, a Fios Blumenau Ltda. apresentou impugnação, às e-fls. 432 a 456. Em 23/12/2006, a importadora e seus sócios de fato impugnaram em conjunto a autuação, às e-fls. 470 à 532. Já A 23ª Turma da DRJ/SP1, apreciou a impugnação em 25/12/2013, e no acórdão nº 16-50.677, às e-fls. 688 a 791, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário da importadora e seus sócios de fato

A importadora e seus sócios de fato foram intimados (e-fls. 795, 903 e 905) do acórdão da DRJ entre 18/10/2013 e 21/10/2013, e, ainda inconformados, interpuseram extenso recurso voluntário, às e-fls. 914 a 979, em 18/11/2013. Os pontos arguidos estão abaixo apresentados por tópicos:

1. ILICITUDE E IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS -NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1.1. Compartilhamento de Provas - Inobservância do Contraditório e da Ampla Defesa -Inobservância de condição para o Compartilhamento - Nulidade do Procedimento Fiscal.

1.2. Apreensão de Documentos - Empresa Diversa da Investigada - Ausência de Mandado Judicial Específico - ilicitude das Provas - Nulidade

1.3. Apreensão de Documentos - Investigação Criminal - Inexistência de Correlação Entre os Crimes Investigados e as Infrações Apuradas - Ilícitude das Provas.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA

3. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO (MPF-F) FISCALIZAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

4. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCEDIMENTAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE AS PRORROGAÇÕES DO MPF-F - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. DOIS SUJEITOS PASSIVOS NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

6. ILEGITIMIDADE DE CAIO MARCELO DEBOSSAN E ÉRICA DEBOSSAN REINERT PARA FIGURAREM SOLIDARIAMENTE NO PÓLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO

7. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA D&A PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO E MULTA DE CONVERSÃO

8. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSUMO DAS MERCADORIAS - MERA PRESUNÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA

9. INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO

10. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DO IPI

11. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REALIZAR A REVISÃO ADUANEIRA - TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS - DECADÊNCIA

12. INOCORRÊNCIA DE OCULTAÇÃO OU DE SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BURLA AOS CONTROLES ADUANEIROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPORTAÇÃO DIRETA PARA REVENDA REGULARMENTE CARACTERIZADA

13. AUSÊNCIA DO ELEMENTO DANOSO - RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO

14. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS RECENTE FAVORÁVEL

Recurso voluntário da adquirente das mercadorias

A responsável solidária Fibras Indústria e Comércio Textil Ltda. nova denominação de Fios Blumenau Ltda, foi intimada (e-fl. 907) do acórdão da DRJ em 18/10/2013 (e-fl. 912), e apresentou recurso voluntário em 14/11/2013, às e-fls. 985 a 1007. Uma vez mais, apresentarei os pontos arguidos no recurso por meio de seus tópicos:

1. PRELIMINARES

1.1 Extinção do direito de realizar a revisão aduaneira - transcurso do prazo de 5 anos - decadência.

1.2 Da incompetência do órgão julgador.

2. ILICITUDE DAS PROVAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO.

3. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO.

4. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - DOIS SUJEITOS PASSIVOS NO AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

5. ILEGITIMIDADE DE FIOS BLUMENAU LTDA.

6. DA INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO.

7. DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DO IPI.

8. DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA PARA REVENDA REGULARMENTE CARACTERIZADA.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 19/03/2015, dando-lhe provimento no acórdão de nº 3302-002.872, às e-fls. 1042 a 1068, o qual teve a seguinte ementa:

DIREITO DE IMPOR PENALIDADE. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO. EXTINÇÃO. PRAZO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração..

O acórdão foi assim lavrado:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

O relator do acórdão 3302-002.872 adotou a posição já apresentada por outros conselheiros e julgadores em DRJ de considerarem a data da infração como a do registro das DIs, seguindo o disposto o art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, que estava reprisado no art. 669 do Regulamento Aduaneiro vigente à época da autuação. Refuta o entendimento do relator do acórdão de piso que baseou-se no artigo 23 da Lei nº 9.873/1999, uma vez que este seria expressamente afastado pelo art. 5º da mesma Lei.

Com esse entendimento, extinto estaria o direito de a Fazenda Nacional impor a penalidade, sendo desnecessário abordar as demais questões preliminares e de mérito dos recursos.

Recurso especial de Fazenda

Intimada para ciência do acórdão nº 3302-002.872 em 23/03/2015 (e-fl. 1070), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em 23/04/2015, às e-fls. 1071 a 1090.

A Procuradora indica existência de divergência para a qual apresenta como paradigmas os acórdãos nº 3201-000.634 e nº 3201-00.315. Assim demonstra o dissídio, à e-fl. 1082:

Enquanto a e. Turma a quo aplicou, para efeito de contagem do prazo decadencial de multa aduaneira regra específica prevista nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, os paradigmas indicados manifestaram posição contrária, fazendo incidir as normas previstas no Código Tributário Nacional (em especial o artigo 173, inciso I) para a definição do prazo decadencial, em consonância com o disposto no art. 146 do referido Codex e de acordo com entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 8.

Fundamenta seu recurso especial em ser a multa aplicável ao caso uma penalidade associada à ocorrência anterior de um fato gerador de obrigação tributária. Dessa premissa, conclui que o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto-lei nº 31/1966 e nos arts. 668 e 669 do decreto nº 4.543/2002 não seriam aplicáveis, pois a matéria de decadência é afeita à lei complementar por determinação constitucional. Tal entendimento já estaria pacificado no STF a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8.

Sendo um lançamento de multa, não há se falar na aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, mas sim do art. 173, inc. I, da mesma Lei, mormente em situação onde ocorreu dolo, fraude ou conluio, para a qual não se aplicaria nem mesmo o primeiro dispositivo citado, por exceção nele prevista.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial, para que se reforme o acórdão recorrido.

O Presidente da 1ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da Fazenda em 30/07/2015, no despacho de e-fls. 1092 a 1095, com base nos arts. 67 e 68 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2009, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da importadora e seus sócios de fato

A importadora e seus sócios de fato foram intimados (e-fls. 1100, 1152 e 1204) do acórdão nº 3302-002.872, bem com do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda entre 09/09/20185 e 10/09/2015, e apresentaram contrarrazões ao recurso especial de divergência em 24/09/2015, às e-fls. 1313 a 1323.

Preliminarmente pleiteia que não se conheça do recurso especial por duas razões:

1) ao pretender que não se aplique ao caso o art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, estaria visando à declaração de inconstitucionalidade da lei em tese, pois a Súmula Vinculante nº 8 do STF invocada como fundamento para o recurso, declarou a

inconstitucionalidade de artigos específicos de outra lei, nada dispondo sobre o referido art. 139, deixar de aplicá-lo em sede de julgamento administrativo, feriria a Súmula nº 2 do CARF, o que é vedado.

2) Não haveria similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido por: não serem contemporâneos, o recorrido é de 2015 eles são de 2011 e 2009; os julgados em ambos paradigmas não foram unânimes, sendo vencedoras as teses por voto de qualidade; e acórdão nº 3201-00.315 não tratar de penalidade de perdimento convertida em multa administrativa, mas de diferenças tributárias em razão de subfaturamento.

Quanto ao mérito, afirma que o processo trata de infração de natureza aduaneira e não tributária, daí inaplicável o entendimento do recurso especial de divergência. Havendo que se distinguir o prazo para o lançamento tributário daquele existente para realização de procedimentos de revisão aduaneira tendente a apurar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte à fiscalização. Sendo institutos distintos, tem regras também distintas, para o lançamento a regra decadencial é posta pelo CTN, para a revisão aduaneira a regra é a prevista no Decreto-lei nº 37/1966. Considerando que o caso em apreço é de revisão aduaneira, enumera as normas a respeito, bem com entendimentos jurisprudenciais do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes para confortar sua tese.

Contrarrazões da adquirente da mercadoria

A adquirente das mercadorias, hoje denominada Fibras Indústria e Comércio Textil Ltda., foi intimada (e-fl. 1256) do acórdão nº 3302-002.872, bem com do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda em 11/09/2015, e apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência às e-fls. 1326 a 1334, em 29/09/2015.

Argumenta, de início, que não deve ser conhecido do recurso especial pois não foram apresentadas cópias dos acórdãos paradigmas ou sua reprodução integral no corpo do recurso, com indicação da fonte de onde foram copiados; no caso concreto apenas foram reproduzidas as ementas. Não seria tampouco possível apreciar a existência de similitude fática entre o recorrido e os paradigmas dada a ausência da integral reprodução dos paradigmas e da mera transcrição de trechos daqueles arestos pela Procuradora sem que se mencione as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos.

No mérito, reafirma a higidez do recorrido pelos seus próprios méritos e repete argumentos idênticos aos da importadora no tocante à revisão aduaneira e ao lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Introdução

O recurso especial de divergência da Procuradora é tempestivo.

Antes de analisar os argumentos dos responsáveis solidários pela exação fiscal, há que se esclarecer a questão da tempestividade da apresentação das contrarrazões da adquirente das mercadorias, Fibras Indústria e Comércio Textil Ltda. É de se notar que ela foi

cientificada do acórdão recorrido e do despacho que admitiu o recurso especial de divergência da Procuradora em 11/09/2015, sexta-feira. Conta-se o prazo de quinze dias¹ para apresentação das contrarrazões a partir de 14/09/2015, segunda-feira, obtendo-se como limite para entrega o dia 28/09/2015; tendo a empresa apresentado suas contrarrazões em 29/09/2015, ela foi intempestiva. Por essa razão, não serão apreciados os argumentos nela postos.

Conhecimento

Quanto ao conhecimento, os argumentos esgrimidos pelo representante da importadora e seus sócios de fato não me levam a deixar de admitir o recurso especial de divergência da Fazenda.

Explico, primeiramente, a questão posta com relação a apreciação da constitucionalidade da lei não aparece entre as razões para o não conhecimento do recurso, dispostas nos parágrafos do art. 67, seja no RICARF/2009, seja no posterior, RICARF/2015, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, com as alterações que seguiram a essa data; essa discussão proposta nas contrarrazões é matéria a ser apreciada no acórdão que analisará o recurso especial de divergência.

Em segundo, a similitude fática cuja ausência é arguída não se estabelece pela "contemporaneidade" do recorrido com os paradigmas, basta que estes não tenham sido reformados ou que sua tese não tivesse sido superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como não ter havido alteração legislativa no interregno; aliás a regra geral é serem eles anteriores ao recorrido. Tampouco há exigência regimental de que o decidido nos paradigmas não decorram de decisão tomada por voto de qualidade. Por fim, ainda que se questionasse ser ou não um dos paradigmas faticamente similar ao acórdão recorrido, suficiente seria se o outro o fosse para que se admitisse o recurso, pois o § 4º do art. 67 do RICARF/2009 requer a apresentação de até dois paradigmas, basta um. No caso concreto, já o primeiro acórdão trazido pela Procuradora, de nº 3201-000.634, já está perfeitamente em sintonia fática com o aresto recorrido, pois trata de multa equivalente ao valor aduaneira das mercadorias importadas em caso de ocultação dos agentes participantes mediante ocultação.

Dessarte, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e passo a análise do mérito.

Mérito

Parece-me que a questão controvertida quanto à decadência traz três vertentes principais para decisão: a) a multa aplicada, por dano ao erário, não é matéria tributária e seu prazo decadencial para aplicação da multa é o do art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966 com início da contagem do prazo a partir da ciência inequívoca da infração pelo órgão de controle aduaneiro; b) a multa aplicada é matéria tributária, há duas possibilidades i) utilização do art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, com início da contagem a partir da data de registro da DI, adotada pelo recorrido, ou ii) do art. 173 do CTN, com contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado, adotada pelos paradigmas no recurso especial.

¹ RICARF/2009

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Antecipo que entendo, por determinação expressa do art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, ainda em vigência e à qual estou vinculado, deve esta norma ser aplicada, considerando-se a contagem a partir da data do registro da DI, o que leva à decadência do lançamento da multa.

A multa substitutiva à mercadoria que deveria ser apreendida por dano ao erário está disposta no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976. Tal legislação tem por ementa: *Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*. É legislação aduaneira, portanto, e a mim soa estranho afirmar que a matéria aduaneira não é tributária, como concluiu o relator do acórdão de piso na DRJ, apesar de sua alentada exposição de razões, às e-fls. 776 a 782; por isso afasto aquela vertente.

Ainda que a multa decorresse de mero controle administrativo do comércio exterior, as garantias tributárias sobre ela recairiam e, como afirmado pela própria Procuradora em seu recurso especial, à e-fl. 1085, *"a multa lançada é penalidade associada à ocorrência anterior de um fato gerador de obrigação tributária (desembaraço aduaneiro) havendo diversas decisões administrativas que atestam sua natureza tributária"*. Já a diferença de seu entendimento em relação ao acórdão recorrido é que, justamente por ser a multa decorrente de uma norma com natureza tributária, pleiteia seja aplicada a regra decadencial do art. 173 do CTN, assim também contrariando a construção argumentativo do acórdão da DRJ, apesar de chegar ao mesmo resultado quanto à decadência no caso concreto.

Por meu turno, faço meus os argumentos do i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal em seu voto condutor do acórdão nº 3301-00.2.258, em 25/03/2014, ao analisar a mesma matéria, com as leis levadas ao regulamento nesse texto, e por isso peço vênica para abaixo reproduzi-lo:

Vejam os que dispõe o Código Tributário Nacional, LC nº 5.172/66 a respeito do prazo decadencial:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I- - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A Constituição Federal, por meio do art. 146, inc. III, “b”, delegou competência para que Lei Complementar estabeleça normas gerais sobre a decadência tributária. Neste sentido os art. 150 e 173 do CTN foram recepcionados como válidos pela carta magna e servem para delimitar o alcance e o conteúdo do prazo decadencial.

Neste sentido o § 4º do art. 150 estabelece que, se a lei não fixar prazo, este será de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A doutrina de uma maneira geral, entende que o prazo de cinco anos contados do fato gerador, ou o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte, constante do art. 173, inc. I, são os limites máximos de que a lei poderá estabelecer. Nada impede que a lei instituidora do tributo, estabeleça prazo inferior àqueles indicados.

Estamos analisando aqui o lançamento de penalidade aduaneira que se trata da multa de perdimento que, pelo fato de as mercadorias terem sido consumidas, passou-se à aplicação da penalidade correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria. A multa foi aplicada com base no art. 618, inc. XI, § 1º do Decreto 4.543/02, Regulamento Aduaneiro então vigente.

O mesmo regulamento aduaneiro prevê disposições sobre decadência da imposição de penalidades nos termos do art. 669, in verbis:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 139).

Estabeleceu-se aqui um prazo de cinco anos para a aplicação das penalidades previstas no regulamento aduaneiro. Note-se que este prazo não tem o condicional do § 4º do art. 150 do CTN – salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto entendo ser este o prazo decadencial aplicável no presente processo.

Veja que este prazo está em consonância com o art. 570 do mesmo Decreto, o qual dispõe sobre o prazo para a realização da Revisão Aduaneira.

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Para justificar o seu entendimento de que o prazo aplicável de decadência seria o previsto no art. 173, inc. I do CTN, o acórdão recorrido argumenta no sentido de que o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 que é o sustentáculo legal do art. 570, acima transcrito, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ora, ele tanto foi recepcionado que está citado no Regulamento Aduaneiro de 2002, Decreto nº 4.543/2002 e também no Regulamento Aduaneiro de 2009, Decreto nº 6.759/2009, só que neste regulamento o dispositivo está previsto no art. 639.

Nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim, entendo que o prazo para início da contagem do prazo decadencial é o previsto no art. 669 do Decreto 4.543/02, ou seja, cinco anos a contar da data da infração.(...)

(Sublinhas do original)

Sendo a contagem do prazo decadencial do art. 669 do Decreto nº 4.543/2001 fundada no art. 139 de início citado, Decreto-lei nº 37/1966, a argumentação acima leva à mesma conclusão do acórdão recorrido e por isso voto por dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento mantendo o acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13971.722492/2011-13
Acórdão n.º **9303-007.981**

CSRF-T3
Fl. 1.343
